



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1274020 - DF
(2018/0078005-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : HUMBERTO OLIVEIRA ADVOGADOS
AGRAVANTE : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF026926
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S) - DF044162
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Proferida a sentença na vigência do CPC/15, a sucumbência será regida pela referida norma. Precedentes.

3. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1274020 - DF
(2018/0078005-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HUMBERTO OLIVEIRA ADVOGADOS
AGRAVANTE : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF026926
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S) - DF044162
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Proferida a sentença na vigência do CPC/15, a sucumbência será regida pela referida norma. Precedentes.

3. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HUMBERTO OLIVEIRA

ADVOGADOS E OUTRO contra decisão monocrática de fls. 304/308 (e-STJ), da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte agravante.

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 223, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONFIGURADA A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. EXCESSO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.1. Nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo supre a nulidade da citação por Edital, ocorrendo a triangulação da relação processual e o exercício do Contraditório e Ampla Defesa. Não há nulidade sem prejuízo.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no verbete de n. 297, da sua Súmula de Jurisprudência.3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 592.377/RS (Tema 33 da Repercussão Geral), reconheceu a existência dos requisitos da relevância e urgência para a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, sendo, atualmente, mantido o regime legal de sustentação da capitalização de juros 4. Aplica-se ao caso a tese extraída do verbete n. 539, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto os juros capitalizados estão expressamente previstos em contrato.4. Não sendo comprovado o excesso de execução ou a abusividade na cobrança da taxa de juros, mantém-se, igualmente, o entendimento da mesma Corte de Uniformização, externado no verbete de n. 382, da sua Súmula.5. Em atenção ao Princípio do Isolamento dos Atos Processuais, com seus respectivos temperamentos, correta a aplicação do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para a regência da condenação em honorários advocatícios, por se tratar de Sentença prolatada após a vigência da nova legislação processual.6. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 241/257, e-STJ), a parte recorrente apontou a violação dos arts. 20, § 4º, 256 do CPC/73; e 51, IV, do CDC, sustentando, em síntese: i) nulidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios para a localização dos réus; ii) indevida cobrança de juros capitalizados mensalmente e de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; e iii) os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados por equidade, na forma do art. 20, § 4º, do CPC/73, e não em percentual fixo.

Sem contrarrazões.

Inadmitido o apelo nobre, adveio agravo (fls. 269/285, e-STJ), desprovido por este signatário sob os fundamentos a seguir: a) não é possível conhecer a

irresignação relativa à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, pois a inadmissibilidade do apelo nobre, neste ponto, foi fundamentada nas teses fixadas pelo STJ nos temas 52 e 247; b) a parte não cuidou de infirmar o fundamento adotado para rejeição da alegada nulidade da citação por edital, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 283/STF; c) correta a distribuição do ônus sucumbencial com base no CPC/15, visto que sucumbência deve ser regida pela lei vigente ao tempo da deliberação judicial que a fixa ou modifica.

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo julgado de fls. 338/345, e-STJ.

No presente agravo interno (fls. 348/365, e-STJ), a parte insurgente defende, em síntese: 1) deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital, “tendo em vista que não foram esgotadas as diligências com a finalidade de localizar o Réu”; 2) “a pretensão do ora Agravante não encontra obstáculo algum tanto na Súmula de nº 284 do STF, quando na Súmula de nº 07 do STJ. Aliás, contrariamente ao decidido, tais pontos foram específica e fundamentadamente impugnados nas razões recursais do AREsp interposto”; 3) inaplicável a Súmula 283/STF, já que infirmou toda a fundamentação do acórdão a quo; 4) o caso não envolve reexame de provas, mas sim análise de matéria de direito, o que não atrai a incidência da Súmula 7/STJ; 5) a capitalização de juros encontra-se demonstrada pelos cálculos apresentados pelo banco agravado; 6) “o Agravado não demonstrou durante a fase de instrução que a taxa de cobrada a título de juros remuneratórios estão acima da taxa média de mercado, tendo em vista que o juízo a quo rejeitou tal pedido formulado pelos Agravantes em fase probatória”; 7) “além das taxas e tarifas abusivamente, o Agravado fez incluir também os juros cobrados de forma capitalizada mensal sem que fosse esclarecido aos Agravantes de que esta forma elevaria o valor das parcelas”; 8) “o contrato apresentado pela Recorrida revela a incidência, sobre o montante da dívida, de atualização monetária, juros compensatórios, juros moratórios, multa de mora e taxa de rentabilidade cumulativamente com comissão de permanência”, o que contraria a jurisprudência do STJ; 9) inconstitucionalidade da capitalização mensal de juros; 10) “na condução dos contratos objetos desta demanda, há captação de juros mensais, a revelar a prática de anatocismo vedado”; 11) os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa são exorbitantes, devendo ser arbitrados conforme apreciação equitativa do magistrado; 12) uma vez que a presente demanda fora ajuizada antes de 18/3/2016, o ônus sucumbencial deve observar o disposto nos arts. 20 e 21 do CPC/73; 13) “ao final do pedido deduzido na petição inicial o Embargado obteve êxito em 100% (cem por cento), o que evidencia a ocorrência de sucumbência recíproca a equivalente, na forma do caput do artigo 86 do vigente Código de Processo Civil”.

Impugnação às fls. 367/377, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos

pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. De início, observa-se que não houve impugnação específica ao ponto da decisão monocrática agravada que afirma não caber agravo (art. 1.042 do CPC/15) no ponto do apelo nobre ao qual se negou seguimento na origem, com base em tese firmada em recurso repetitivo.

Em realidade, o insurgente reitera as teses formuladas no recurso especial, sem infirmar o referido fundamento.

Assim, opera-se a preclusão do capítulo não impugnado.

2. No tocante à preliminar de nulidade da citação por edital, deve ser mantido o óbice da Súmula 283/STF aplicado pelo *decisum* ora agravado.

In casu, a referida nulidade foi afastada por que os réus da ação monitória compareceram voluntariamente aos autos, convalidando, desse modo, eventual vício no ato de comunicação processual.

Ocorre que os ora agravantes limitaram-se a sustentar, no recurso especial, que, se não esgotados os meios de localização dos réus, torna-se nula a citação por edital.

Portanto, inviável o conhecimento do reclamo, ante o óbice contido na Súmula 283/STF, que possui a seguinte redação: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. MANUTENÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. PRAZO DE 30 (TRINTA) ANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 3. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 4. PRECLUSÃO HIERÁRQUICA. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1308875/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL EVENTUALMENTE VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva aos fundamentos do acórdão recorrido, fato que, por si só, é suficiente para a subsistência do decisor, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1117302/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

3. No mais, a parte defende, ainda: i) uma vez que a presente demanda fora ajuizada antes de 18/3/2016, o ônus sucumbencial deve observar o disposto nos arts. 20 e 21 do CPC/73; ii) os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa são exorbitantes, devendo ser arbitrados conforme apreciação equitativa do magistrado; iii) “ao final do pedido deduzido na petição inicial o Embargado obteve êxito em 100% (cem por cento), o que evidencia a ocorrência de sucumbência recíproca a equivalente, na forma do caput do artigo 86 do vigente Código de Processo Civil”.

Na presente hipótese, a sentença foi prolatada em 2017, quando já vigente o CPC/15, de forma que não há falar em aplicação das regras de sucumbência previstas no CPC/73.

Isso porque conforme decidido pela Corte Especial do STJ, “A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015” (EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA DECISÃO QUE DISCIPLINA A SUCUMBÊNCIA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO NCPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade

dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a legislação vigente ao tempo da decisão que impõe ou modifica a sucumbência da causa. Precedentes.

3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

(AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 19/10/2017) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1692009/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a sentença, mesmo que seja posteriormente reformada, inclusive no tocante à possibilidade de compensação de honorários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis: AgInt no REsp n. 1.428.443/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.705/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018.

III - No caso concreto, verifica-se que a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, razão pela qual os critérios de fixação da verba sucumbencial devem obedecer a legislação processual vigente.

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1835303/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO PUBLICADA

APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao julgar os EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 6/5/2019, consolidou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso.

Precedentes" (Aglnt no AREsp 1.283.540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1552109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

Acrescente-se, ainda, que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: Aglnt no AREsp 1094452/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019; Aglnt no AREsp 1473276/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019; Aglnt no AREsp 1159999/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 26/09/2019.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.274.020 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0078005-6

Número de Origem:

20150111293713AGS 01293712320158070001 20150111293713

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO OLIVEIRA ADVOGADOS

AGRAVANTE : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF026926

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S) - DF044162

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO OLIVEIRA ADVOGADOS

AGRAVANTE : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF026926

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S) - DF044162

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020